



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000182/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** Omissão de Receitas  
**Recorrente** KAISTUDO DISTRIBUIDOR VAREJISTA LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Não tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários, deve o lançamento ser julgado procedente.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se o presente processo de autuação fiscal decorrente omissão de receitas no ano-calendário de 2004, o que culminou com a lavratura dos autos de infração relativos ao Simples, no valor de R\$ 121.571,83 (fls. 370/389); de Programa de Integração Social (Pis) Simples, no valor de R\$ 121.571,83 (fls. 393/400); de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) Simples, no valor de R\$ 187.033,54 (fls. 401/411); de Contribuição p/ Financ. Segurid. Social (Cofins) Simples, no valor de R\$ 374.067,11 (fls. 412/419); de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) Simples, no valor de R\$ 804.244,14 (fls. 420/427); todos acrescidos de 75% (setenta e cinco por cento) de multa de ofício e demais encargos de juros moratórios – Taxa Selic. Resultou, ainda, em Multa Regulamentar de R\$ 11.864,05 (fls. 390/392)

Conforme descrição dos fatos apresentados, as infrações apuradas foram as seguintes:

- Omissão de receitas caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados;

- Insuficiência de recolhimentos, ocasionado em razão de a receita bruta mensal declarada estar a menor, em razão dos valores omitidos;

- Multa regulamentar por inobservância, pela pessoa jurídica, da comunicação obrigatória da exclusão do Simples.

Conforme o Termo de Constatação de Infrações (fls. 367/369), a fiscalização constatou e relatou, em síntese, o que se segue.

A empresa apresentou Declaração Anual Simplificada, relativa ao ano-calendário de 2004 exercício 2005, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte no SIMPLES.

Foi intimada em 14/08/2007 (Termo de Início de Ação Fiscal) e reintimada em 10/10/2007 a apresentar Livros Comerciais/Fiscais relativos ao ano-calendário 2004 exercício 2005, bem como extratos bancários de todos os bancos em que possuía conta-corrente/aplicações, no ano-calendário de 2004.

Em resposta, declarou não possuir os Livros solicitados, por terem sido extraviados (fl. 243).

A empresa, em sua PJ Simplificada PJSI 2005, declarou Receita Bruta do ano de 2004 igual a ZERO. Entretanto, em suas contas bancárias, nas quais consta como titular, quais sejam: Caixa Econômica Federal, Ag. 4062 C/ C 156.6, Banco Bradesco, Ag. 30074 C/ C 161241 e Banco Itaú, Ag. 3212 C/ C 023224, foi creditado, naquele ano, o valor de R\$ 16.583,241,92, conforme demonstra a Planilha confeccionada por esta fiscalização, denominada "Resumo dos Créditos Bancários", cujos dados foram extraídos dos respectivos extratos bancários, entregues pelo

contribuinte a esta fiscalização, em resposta a Termo de Intimação, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

Em razão de ter sido constatada a referida diferença, a empresa foi intimada, em 11 de fevereiro de 2008 (Termo de Intimação Fiscal), a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados durante o ano de 2004 nas contas-correntes acima mencionadas.

Tendo em vista a resposta do contribuinte de que não tem como esclarecer o solicitado (fl. 366), e, tendo em vista que, de acordo com a legislação pertinente, o valor da Receita Bruta apurada pela fiscalização, demonstrada na Planilha denominada "RESUMO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS Ano-Calendário 2004", impossibilitava o contribuinte de optar pelo SIMPLES no ano-calendário imediatamente posterior, procedeu à lavratura do competente auto de infração utilizando como bases de cálculo os valores omitidos (diferença entre o movimento nas contas bancárias não esclarecido e o valor declarado), conforme demonstrado na citada planilha denominada "Receitas Omitidas 2004", que faz parte integrante do Auto de Infração.

Como o contribuinte não solicitou sua exclusão do SIMPLES no ano seguinte, procedeu à Representação para exclusão de ofício do mesmo, conforme disposto no art. 23 da IN 355/03, e à cobrança de multa (em cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 9.317/96, abaixo transcrito), através de Auto de Infração consubstanciado neste processo.

“Art. 21 A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.”

Ainda, que embora o contribuinte tenha apresentado PJSI 2005 SIMPLES demonstrando Receita Bruta igual a ZERO, a fiscalização constatou que o mesmo efetuou recolhimento no código 6106 -SIMPLES PAGAMENTO ME/EPP, conforme se verifica do Sistema SINAL da Receita Federal. Por este motivo os valores efetivamente recolhidos foram considerados no respectivo Auto de Infração, deduzindo o Imposto Devido.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 445/448), alegando em síntese:

- que os cálculos apurados pela fiscalização encontram diferenças, no que tange à soma dos depósitos, eis que diversos valores foram computados erroneamente quando da soma dos valores depositados na conta da empresa, tendo sido consignados como valores recebidos cheques sem fundos, reapresentação de cheques e transferências de valores entre contas da mesma empresa, sendo que estes valores não são tributáveis e que não deveriam constar na planilha da receita para tributação

- que, como exemplo de TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DA EMPRESA, DEMONSTRA, ATRAVÉS DO DEPOSITO CONSTANTE NA PLANILHA 02, REFERENTE AO DIA 08 DE JANEIRO DE 2004, NO VALOR DE R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), identificado como TED, que tal valor foi transferido da conta do BANCO BRADESCO, EM NOME DA

EMPRESA, PARA OUTRA CONTA TAMBÉM PERTENCENTE A EMPRESA NA CAIXA ECONÔMICA, VALOR ESTE NÃO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO.

- que o exemplo acima citado é um dentre vários que demonstram que o valor tributado é maior do que o valor que EFETIVAMENTE DEVERIA SER TRIBUTADO.

- que, da mesma forma, os cheques sem fundos foram computados pela fiscalização como sendo crédito, o que efetivamente não foi. Exemplificando: na planilha de número 02, a fiscalização enumera todos os valores dos depósitos. Assim, em 02 de janeiro de 2004, foram consignados os valores de R\$7.228,25 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 85.123,24 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), referente a totalidade dos cheques depositados pela empresa, alcançando a soma de R\$92.351,49 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos); que, desse valor, os cheques devolvidos alcançam a soma de R\$ 9.818,82 (nove mil oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), valor este não contabilizado na soma do débito, que deveria ser de R\$82.532,67 (oitenta e dois quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), UMA DIFERENÇA CONSIDERÁVEL.

- que os cheques que foram devolvidos são, de rotina, reapresentados o que faz com que o valor entre NOVAMENTE COMO DEPÓSITO, E NOVAMENTE É TRIBUTADO. Exemplificando, tem a situação do cheque devolvido no dia 05 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 1.384,51 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), reapresentado no mesmo dia e, no caso em tela, DEVOLVIDO PELA 2ª VEZ NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2004, SENDO ESTE VALOR CONSIDERADO DUAS VEZES COMO BASE PARA CÁLCULO DO TRIBUTO A PAGAR.

- que, ainda que tenha cometido alguns equívocos, é injusta a cobrança de multa no percentual fixado, eis que não houve intenção de fraudar a Fazenda Nacional; que NÃO HOUVE DOLO, SENDO CERTO QUE O VALOR COMPATÍVEL É O DE 20%, JÁ QUE ESTE VALOR É O SUFICIENTE PARA ONERAR A EMPRESA POR SEU EQUÍVOCO, SEM ENTRETANTO TORNAR O IMPOSTO IMPAGÁVEL, CONFORME ARTIGO TAL DA DECRETO LEI 3000/90.

- que o CÁLCULO DO IMPOSTO NAO É DE FÁCIL APURAÇÃO, CONFORME SE OBSERVA NO PRESENTE PROCESSO, O QUE TORNA A MULTA NOS MOLDES REQUERIDO ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL.

- que deve ser impugnada a aplicação da taxa Selic na correção dos valores devidos, eis que sobre tal valor já tem embutido juros que é inadmissível em sede de cobrança administrativa, tornando o valor a ser pago demasiado e inviável.

Em 02/03/2010, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 029 (fl. 473), para que a fiscalização verificasse o cabimento, ou não, das deduções/exclusões da base de cálculo alegadas pelo interessado nos seus demonstrativos de apuração, referentes às transferências de valores entre contas da empresa (TED), dos valores relativos aos cheques devolvidos e a possibilidade de duplicidade de tributação quando da reapresentação dos referidos cheques, em atenção ao previsto no "Título 2 capítulo V seção 7 do MAPROF Manual de Procedimentos Fiscais", bem como, se fosse o caso, para que fossem apresentados novos demonstrativos.

Em despacho às fls. 571/572, a fiscalização verificou que procedia a solicitação do interessado de deduzir da base de cálculo do Auto de Infração as transferências bancárias e os valores relativos a cheques depositados devolvidos, ocorridos no curso do ano 2004.

A fiscalização elaborou planilhas das transferências bancárias e dos cheques devolvidos (fls. 476/516), os quais foram excluídos da base de cálculo, tendo apurado nova receita omitida (fl. 517).

Ademais, a fiscalização elaborou novos demonstrativos do auto de infração (fls. 518/558), onde apurou, após as exclusões das transferências e dos cheques devolvidos, os créditos tributários mantidos.

O interessado foi cientificado dos fatos acima narrados (fl. 572), tendo sido aguardado o prazo de 30 (trinta) dias para que, se quisesse, aditasse as razões de defesa sobre os novos elementos aduzidos nos autos (fl. 573). Não consta, contudo, que o interessado tenha aditado razões de defesa ao presente processo.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 298/302, julgou parcialmente a impugnação, exonerando parte da exigência fiscal, conforme tabela abaixo:

**a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples, no valor de R\$**

99.126,15;

IRPJ - Simples lançado	IRPJ - Simples exonerado	IRPJ Simples mantido
121.571,83	22.445,68	99.126,15

**b) Programa de Integração Social (Pis) - Simples, no valor de R\$**

99.126,15;

Pis – Simples lançado	Pis – Simples exonerado	Pis – Simples mantido
121.571,83	22.445,68	99.126,15

**c) Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) - Simples, no valor de R\$ 152.501,78;**

CSLL – Simples lançado	CSLL – Simples exonerado	CSLL – Simples mantido
187.033,54	34.531,76	152.501,78

d) Contribuição p/ Financ. Segurid. Social (Cofins) - Simples, no valor de R\$ 305.003,53;

Cofins – Simples lançado	Cofins – Simples exonerado	Cofins – Simples mantido
374.067,11	69.063,58	305.003,53

e) Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) - Simples, no valor de R\$ 655.757,56;

INSS – Simples lançado	INSS – Simples exonerado	INSS – Simples mantido
804.244,14	148.486,58	655.757,56

f) Multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre todos os tributos (imposto e contribuições) acima citados;

g) Juros moratórios – Taxa Selic, conforme previsão em legislação vigente.

h) Multa Regulamentar, por falta de comunicação de exclusão do Simples, no valor de R\$ 9.639,43.

Multa Regulamentar – Simples lançada	Multa Regulamentar – Simples exonerada	Multa Regulamentar – Simples mantida
11.864,05	2.224,62	9.639,43

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (610/613), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator.

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto e atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida o presente processo de auto de infração referente à créditos tributários, relativo ao Simples Nacional., decorrente da omissão de receita.

Conforme se apura do Relatório Fiscal, a empresa obteve uma movimentação financeira no ano-calendário de 2004, bastante representativa, conforme seus extratos bancários. Todavia a receita declarada foi ZERO.

Com base nos extratos bancários encaminhadas pela Recorrente, a fiscalização procedeu à análise individualizada dos créditos efetivados nas suas contas bancárias.

Conforme fls. 251/365, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos hábeis e comprobatórios de origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Por sua vez, as fls. 366, a Recorrente declarou que não possuía documentos hábeis que comprovassem a origem dos referidos depósitos (fl. 366).

Desse modo, as movimentações financeiras realizadas no período (valores creditados nas contas bancária do contribuinte) foram consideradas como receitas omitidas pela fiscalização, por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que diversos depósitos foram computados erroneamente pela fiscalização, pois foram consignados como valores recebidos cheques sem fundos, reapresentação de cheques e transferências de valores entre contas da mesma empresa, sendo que estes valores não seriam tributáveis. Citou alguns exemplos de transferência de valor entre contas, cheque sem fundos e cheque reapresentado, tendo juntado planilhas que demonstrariam as transferências de valores ocorridas entre as contas bancárias e os cheques sem fundos.

Nesse ponto a decisão da DRJ se manifestou da seguinte forma:

De fato, os cheques sem fundos e as transferências de valores entre contas bancárias, caso tenham sido inseridos na base tributável, devem ser excluídos. Isto porque, com relação aos cheques devolvidos por falta de fundos, não há acréscimo patrimonial, e por conseguinte, ingresso de receita. Esclarece-se que, se o cheque foi reapresentado, mas, novamente, foi devolvido sem fundos, deve ser, novamente, excluído (caso conste da base tributável), posto que, mais uma vez, não houve ingresso de receita. Já a exclusão dos valores transferidos de uma conta bancária para outra, nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, impede que haja tributação do mesmo valor em duplicidade.

Na oportunidade o julgamento foi convertido em diligência para a verificação para da solicitação da Recorrente para deduzir da base de cálculo do auto de infração as transferências bancárias e os valores relativos a cheques depositados devolvidos, ocorridos no curso do ano 2004.

Neste sentido, a fiscalização elaborou planilhas das transferências bancárias e dos cheques devolvidos (fls. 476/516), os quais foram excluídos da base de cálculo, tendo apurado nova receita omitida (fl. 517).

Na planilha de transferências bancárias (fl. 476), observa-se que foram excluídas, não só a transferência mencionada pelo interessado na impugnação a título de exemplo (08/01/2004 – R\$ 50.000,00), como diversas outras ocorridas no ano-calendário de 2004.

Nas planilhas de cheques devolvidos (fls. 477/514), nota-se que foram excluídos diversos cheques devolvidos no ano-calendário de 2004. Nota-se, ainda, que o cheque mencionado pelo interessado na impugnação, como tendo sido devolvido por 2 (duas) vezes (05/01/2004 e 08/01/2004 – R\$ 1.384,51) foi, diga-se, corretamente, excluído também por 2 (duas) vezes da planilha (fls. 477/478).

A fiscalização elaborou novos demonstrativos do auto de infração (fls. 518/558), onde apurou, após as exclusões das transferências e dos cheques devolvidos, os créditos tributários mantidos.

Observa-se que a Recorrente foi cientificado de todos os fatos acima narrados (fl. 572), tendo sido facultado o prazo de 30 (trinta) dias para que, se quisesse, aditasse as razões de defesa sobre os novos elementos aduzidos nos autos (fl. 573). Não consta, contudo, que o interessado tenha aditado razões de defesa ao presente processo, o que denota a sua concordância com os procedimentos efetuados pela fiscalização.

Em sede recursal, a Recorrente não traz de modo concreto sobre eventual discordância dos novos demonstrativos do auto de infração, apenas se pautou ao fato de que tendo em vista a exclusão do Simples Nacional, o fisco deveria ter realizado o cálculo do imposto devida com a opção menos gravosa, que seria a do lucro presumido, conforme o art. 32 da Lei Complementar 123/06.

Nesse mister, concordo com a decisão da DRJ, que fora reconhecido a origem dos recursos depósitos nas contas bancárias de sua titularidade, mediante documentação hábil e idôneas. O restante que não fora comprovado, presume-se que tais recursos sejam oriundos de omissão de receita.

Quanto a insuficiência, esta ocorre em detrimento da comprovação da omissão de receita, influenciando no montante da receita bruta mensal e da receita bruta acumulada, que por sua vez, tem influência direta na apuração de quais percentuais serão aplicáveis no cálculo.

Como no caso dos autos, a receita bruta declarada foi menor, o percentual aplicado sobre a receita acumulada também foi menor, o que gerou tal insuficiência quando do recolhimento dos tributos pelo interessado.

Por fim, quanto a escolha do lucro presumido (método mais favorável) após a exclusão do sistema simplificado, tal argumentação não deve prevalecer, uma vez que cai a regra geral aplicável às pessoas jurídicas, apuração que reclama a manutenção de escrituração regular com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Note-se que art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 é posterior ao fato gerador (ano-calendário 2003) debatido nos presentes autos.

Assim procedeu da maneira correta a fiscalização quando da aplicação da multa regulamentar pela falta de comunicação da exclusão da pessoa jurídica, a qual corresponde a 10% do total dos impostos e contribuições devidas.

Por fim, requisição da Recorrente ingresse nos benefícios da Lei 11.941/2009, deixo de tomar conhecimento do referido pleito, pois a competência do CARF se limita a julgar recursos interpostos das decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Para se aproveitar das benesses relativas a Lei nº 11.941/2009 deveria a Recorrente ter protocolado o pedido por meio dos sítios da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do disposto no art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de

Processo nº 18471.000182/2008-01  
Acórdão n.º **1301-002.980**

**S1-C3T1**  
Fl. 633

---

2009. Tal decisão de aderir e confessar os débitos aqui discutidos ou assumir o risco e continuar com a discussão na esfera administrativa cabia a Recorrente à época.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro